



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 85.463 - MG (2017/0135521-6)**

**RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**  
**RECORRENTE : MIGUEL BEZERRA DE MELO BORGES (PRESO)**  
**ADVOGADO : MARCOS MACIEL DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG079808N**  
**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

### **EMENTA**

RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA VOLTADA PARA O TRÁFICO DE ARMAS E MUNIÇÕES. APREENSÃO DE 150 CARTUCHOS E 6 ARMAS DE FOGO, ALÉM DE UM CARRO FURTADO/ROUBADO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. PRISÃO PREVENTIVA JUSTIFICADA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. Na hipótese, havendo indícios de autoria e prova da materialidade do delito, a prisão preventiva encontra justificativa na gravidade *concreta* da conduta, evidenciada pelas circunstâncias do flagrante, porquanto apreendido, além de um carro furtado/roubado, significativa quantidade de armas e munições (150 cartuchos calibre .9mm, 2 pistolas de origem turca calibre .380, com 4 carregadores, duas pistolas calibre .9mm e duas de calibre .40), com diversas pessoas, aparentemente interligadas, sugerindo comércio profissionalizado e regular de armamentos. Nesse contexto, evidente o perigo a ordem pública que a liberdade dos autuados, inclusive do recorrente, representa.

3. Condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva, sendo insuficiente, no caso, a imposição de medidas cautelares diversas.

4. Recurso desprovido.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 22 de agosto de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 85.463 - MG (2017/0135521-6)**

**RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**

**RECORRENTE : MIGUEL BEZERRA DE MELO BORGES (PRESO)**

**ADVOGADO : MARCOS MACIEL DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG079808N**

**RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):**

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por MIGUEL BEZERRA DE MELO BORGES em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (e-STJ fl. 146):

*EMENTA: HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. PRISÃO PREVENTIVA NECESSÁRIA À GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ELEVADA PERICULOSIDADE DO AGENTE E REPROVABILIDADE DA CONDUTA. ENVOLVIMENTO EM QUADRILHA ORGANIZADA PARA A PRÁTICA DE CRIMES RELACIONADOS AO COMÉRCIO DE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. ORDEM DENEGADA.*

*I - Os fortes indícios da autoria e materialidade delitiva, somados à gravidade e censurabilidade da conduta, justificam a segregação cautelar para garantia da ordem pública, mormente em se considerando os fortes indícios da ocorrência de um organizado esquema para o fim de praticar o comércio de armas de fogo e munições.*

*II - As circunstâncias pessoais do paciente, ainda que lhe sejam inteiramente favoráveis, não autorizam, por si sós, a concessão da ordem.*

Ressai dos autos que o recorrente foi preso em flagrante, em 28/3/2017, e indiciado pela suposta prática dos crimes de associação criminosa e porte ilegal de arma de fogo, tendo sido convertida a prisão em preventiva.

Impetrado *habeas corpus* perante a Corte de origem, a ordem foi denegada, nos termos da ementa supra transcrita.

No presente recurso, a defesa alega estarem ausentes os pressupostos da prisão preventiva delineados no art. 312 do CPP. Aponta a existência de erro na tipificação da conduta referente ao crime de associação criminosa, porquanto deverá ficar demonstrado o



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

caráter de estabilidade e permanência do agrupamento formado para a prática de ilícitos, caso contrário haverá mero concurso de agentes.

Afirma que devem ser respeitados os princípios e direitos fundamentais, notadamente aquele que garante a dignidade da pessoa humana, bem como o princípio constitucional da presunção de inocência.

Destaca os predicados subjetivos favoráveis do recorrente, que é primário, inexistindo indícios de que possa frustrar a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, razão pela qual é possível, no caso, a aplicação de medidas cautelares alternativas. Pugna, assim, pela revogação da prisão preventiva.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público Federal que ofertou parecer pelo desprovimento do recurso, assim ementado (e-STJ fl. 181):

*RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO DENEGATÓRIO DE HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE PELA SUPOSTA PRÁTICA DOS CRIMES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA, POSSE DE DROGAS PARA CONSUMO PESSOAL E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. CONVOLAÇÃO EM PREVENTIVA. LEGALIDADE. NECESSIDADE DE IMEDIATA CESSAÇÃO DAS ATIVIDADES DELITIVAS. GRUPO ESPECIALIZADO NO CONTRABANDO DE ARMAS DE FOGO E MUNIÇÕES, COM ESTREITA LIGAÇÃO COM O TRÁFICO DE DROGAS E ATUAÇÃO EM MAIS DE UM ESTADO. GRAVIDADE CONCRETA DOS FATOS IMPUTADOS. DADOS EXTRAÍDOS DOS AUTOS QUE JUSTIFICAM O ENCARCERAMENTO ANTECIPADO. PRECEDENTES. PARECER PELO IMPROVIMENTO DO RECURSO.*

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 85.463 - MG (2017/0135521-6)

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):**

Discute-se a legalidade do decreto de prisão preventiva exarado em desfavor do recorrente.

Quanto à prisão preventiva, importante registrar que, nos termos da jurisprudência desta Corte e do STF, a privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

*A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.*

Quanto aos pressupostos/requisitos da prisão preventiva, colhem-se estas lições do Professor Guilherme de Souza Nucci:

*Entende-se pela expressão **[garantia da ordem pública]** a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente.*

***[A conveniência da instrução processual]** é motivo resultante da garantia da existência do devido processo legal, no seu aspecto procedimental. A conveniência de todo processo é realização da instrução criminal de maneira lisa, equilibrada e imparcial, na busca da verdade real, interesse maior não somente da acusação, mas, sobretudo, do réu. Diante disso, abalos provocados pela atuação do acusado, [...] **a fuga** deliberada do local do crime, [...] dentre outras.*

***Asseguração da aplicação da lei penal:** significa garantir a*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*finalidade útil do processo, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor de infração penal.* (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense: 2014, p. 699, 708 e 710).

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a prisão cautelar esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

Na hipótese, confira-se a decisão que homologou o flagrante e decretou a prisão preventiva do recorrente (e-STJ fls. 9/10):

*(...).Pelo MM Juiz, foi,, então, proferida a seguinte decisão: "Trata-se de comunicação de prisão em flagrante de MIGUEL BEZERRA DE MELO BORGES, preso em 28/03/2017, como incurso nas sanções do art. 288 do Código Penal, c/c art. 28 da Lei 11343/06 c/c art. 14 da Lei 10826/03, tendo o IRMP pugnado pela inclusão do delito do artigo 180, do CPB. Constatado que o APF está formalmente em ordem, obedecendo as disposições do art. 304 e 306 do Código de Processo Penal. A prisão, analisada pelos aspectos legais, não comporta aqui oportunidade para o relaxamento ou para a concessão de liberdade provisória. No caso em tela, não obstante a primariedade do autuado, tem-se que as circunstâncias do crime são graves, constando do APFD informação de que as autoridades policiais durante patrulhamento pelo município de Lagoa Santa, receberam notícia de que haveria uma quadrilha especializada em comércio de armas de fogo e munições que constantemente traria armas e as venderia para os Aglomerados de Minas Gerais e Rio de Janeiro, informando ainda que dois indivíduos iriam entregar armas para um traficante de alcunha "peipe" Lagoa Santa, tendo informado o local onde aconteceria a entrega. Ato contínuo os policiais deslocaram-se até o referido local, tendo então se deparado com dois indivíduos suspeitos em uma motocicleta, sendo estes o coautuado Thiago e o coautuado Samuel, que foram submetidos a revista, sendo encontrado com o coautuado Samuel, na mochila que portava, 150 munições calibre 9mm, e nada de ilícito com o autuado. Salienta-se que o coautuado Samuel informou que receberia R\$300 (trezentos reais) do coautuado Lucas para que entregasse as munições ao indivíduo "Peipe", tendo então informado que o coautuado Lucas estaria em Vespasiano esperando para receber o dinheiro da venda das munições. Diante da informação, a guarnição se deslocou até Vespasiano, procedendo a abordagem do coautuado Lucas, sendo que este alegou que receberia R\$ 500,00 (quinhentos reais) do*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*autuado Miguel que seria o dono das munições, tendo então informado o endereço onde este estaria. Ato contínuo, a guarnição se deslocou até o endereço informado, em Belo Horizonte, tendo avistado próximo a um prédio, o autuado Miguel, que, ao perceber a presença policial dispensou uma sacola, que foi arrecadada pelos policiais, contendo 1 tablete de maconha, totalizando 6,4g, e um aparelho celular. Ao ser abordado, foi encontrado com o mesmo uma chave de um veículo automotor, sendo que este veículo estava no estacionamento do prédio, tendo sido constatado que este era clonado e com queixa de furto/roubo, e, após buscas no interior do veículo, foram localizadas 02 pistolas de origem turca calibre .380 e 04 carregadores do mesmo calibre. Salienta-se que o autuado Miguel teria informado que receberia R\$ 500,00 (quinhentos reais) para a venda de cada arma do coautuado Bernardo, que seria seu patrão, sendo que as venderia por R\$ 7.000,00 (sete mil reais), além de informar que o coautuado Bernardo realiza o contrabando de armas, do Paraguai para o Brasil, e este estaria em uma rua paralela aguardando para a entrega do dinheiro referente a venda das armas. Ato contínuo, os policiais deslocaram-se até a rua paralela e abordaram o coautuado Bernardo que estava em um veículo, sendo constatado que não era habilitado, e dando continuidade as diligências, dirigiram-se a casa do coautuado Bernardo, sendo localizada na residência 04 armas de fogo de uso restrito, sendo duas de calibre .9mm e duas de calibre .40, quantidade de armas e autores que revelam a gravidade concreta do delito que sedimenta o periculum libertatis. Destarte, inadequada e insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, que se faz necessária para a garantia da ordem pública.*

O Tribunal a quo ratificou o *decisum*, tecendo as seguintes considerações (e-STJ fls. 148/154):

*Em decorrência de operação deflagrada pelas autoridades policiais, apreendeu-se 150 cartuchos calibre .9 mm, 6.4 g de maconha e 06 armas de fogo, vislumbrando o magistrado a necessidade de decretar a prisão preventiva do acusado diante das particularidades do caso concreto e da suficiência de indícios de autoria e provas de materialidade, para garantia da ordem pública.*

*Dessa forma, no caso vertente, a censurabilidade e a gravidade da conduta justificam o decreto prisional, inexistindo situação de constrangimento ilegal, como se colhe dos seguintes arestos:*

*(...).*

*Ademais, há de se registrar que a via estreita do habeas corpus não se presta a análise e valoração de ordem meritória, sendo inservíveis a embasar o pedido os argumentos de negação de autoria*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Quanto às alegações de maus tratos sofridos pelo paciente por parte dos milicianos, ressalta-se não ser a matéria compatível com o writ, aferindo-se dos autos, ainda, ter sido o APFD lavrado conforme previsto no art 306 do Código de Processo Penal.*

*Dessa forma, as circunstâncias do caso concreto recomendam o indeferimento da ordem para resguardar a ordem pública, nos moldes do disposto no art. 312 do CPP, extraíndo-se do decisum toda a ratio deduzida pelo julgador a convencê-lo da necessidade da custódia cautelar, em atendimento ao disposto no art, 93. IX, da CR/88.*

*De sua vez, as circunstâncias pessoais do paciente, ainda que lhe sejam inteiramente favoráveis, não autorizam, pors' sós, a concessão da ordem, quando os demais elementos dos autos recomendam a manutenção da custódia preventiva.*

*Isto posto, DENEGO A ORDEM.*

Na hipótese, havendo indícios de autoria e prova da materialidade do delito, a prisão preventiva encontra justificativa na gravidade *concreta* da conduta, evidenciada pelas circunstâncias do flagrante, porquanto apreendida significativa quantidade de armas e munições, com diversas pessoas, aparentemente interligadas, sugerindo comércio profissionalizado e regular de armamentos, além de um carro furtado/roubado. Nesse contexto, evidente o perigo a ordem pública que a liberdade dos autuados, inclusive do recorrente, representa.

Em casos semelhantes, já decidiu esta Corte pela legalidade da prisão preventiva. Confira-se:

**RECURSO ORDINÁRIO. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. EXCESSO DE PRAZO NÃO CARACTERIZADO.**

*1. O alegado excesso de prazo ficou justificado pela complexidade da causa, que envolve oito denunciados, além da gravidade dos delitos apurados e da demora para a apresentação de defesa prévia dos réus. Instrução processual já encerrada, estando a ação penal em fase de apresentação de alegações finais.*

*2. Suficiente fundamentação para a manutenção da prisão preventiva, considerando-se que o grupo criminoso integrado pelo paciente não estaria envolvido só com o tráfico de drogas, como também com pistolagem e comércio de armas, sendo-lhes comum a intimidação de testemunhas, e tendo em conta, ainda, que o paciente é réu ou investigado em outros cinco procedimentos criminais.*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. *Recurso ordinário em habeas corpus improvido.* (RHC 41.174/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 12/08/2014, DJe 26/08/2014)

**PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS, LAVAGEM DE VALORES E EVASÃO DE DIVISAS. OPERAÇÃO LA MURALLA. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS DELITUOSAS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO.**

1. *Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.*

2. *No caso dos autos, a custódia cautelar foi devidamente fundamentada na necessidade de garantia da ordem pública, porquanto o recorrente é apontado como integrante da terceira maior organização criminosa do país, conhecida como "Família do Norte", voltada ao tráfico internacional de drogas, tráfico de armas, homicídios, lavagem de dinheiro, evasão de divisas e corrupção ativa, que possuiria, segundo as investigações, o controle de todos os bairros e ruas da capital amazonense, bem como o domínio de todo o sistema prisional do Estado.*

3. *Consta dos autos que o recorrente, então vereador, foi preso em flagrante no Aeroporto Eduardo Gomes, em Manaus, com R\$ 11.000,00 em dinheiro, que seriam utilizados de forma ilícita em campanha eleitoral. Segundo o decreto preventivo, ele operaria "um esquema de aluguel de contas para transferência de recursos ilícitos do tráfico para o exterior, a um custo de 4% do valor transitado". Em sua conta, teria movimentado milhares de reais para o fornecedor de drogas Juan Angel Ocampo Cruz (colombiano apontado como o principal fornecedor de drogas da "Família do Norte") e, em seu aparelho telefônico teriam sido coletadas fotos com armas e drogas, bem como conversas que demonstram seu envolvimento direto com o tráfico de drogas, inclusive com remessa de entorpecentes para a cidade do Rio de Janeiro.*

4. *O Supremo Tribunal Federal já se manifestou no sentido de que "a custódia cautelar visando a garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa" (RHC 122182, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/08/2014).*

*(...).*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

9. *Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.* (RHC 80.974/AM, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 27/06/2017, DJe 01/08/2017)

*PROCESSUAL PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURADO. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. OITIVA DEPRECADA PARA DIFERENTES COMARCAS. TRANSCURSO CONFORME O PRIMADO DA RAZOABILIDADE. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO.*

1. *Apresentada fundamentação concreta para a decretação da prisão preventiva, evidenciada no fato de a paciente auxiliar perigosa organização criminosa especializada, especialmente, no tráfico de drogas nesta cidade e no tráfico de armas para a região metropolitana, responsável por servir a organização criminosa com o transporte e armazenamento de drogas, o que denota a sua extrema periculosidade, não há que se falar em ilegalidade do decreto de prisão preventiva.*

2. *A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. Na espécie, o andamento processual encontra-se compatível com as particularidades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.*

3. *Recurso em habeas corpus improvido.* (RHC 74.281/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 01/09/2016, DJe 13/09/2016)

Condições subjetivas favoráveis, tais como primariedade e residência fixa, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. A propósito:

*PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NATUREZA E QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*

(...).

IV - *A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese.*

*Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.*

*Habeas corpus não conhecido.* (HC 360.803/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 27/09/2016, DJe 07/10/2016)

Por fim, é inviável a aplicação das medidas cautelares alternativas, consoante dispõe o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva. Nesse sentido, a título de exemplo:

***(...) Não é cabível a aplicação das medidas cautelares alternativas à prisão, in casu, haja vista estarem presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, consoante determina o art. 282, § 6º, do Código de Processo Penal. (...) (RHC n. 56.302/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 16/6/2015, DJe 22/6/2015).***

Ante o exposto, ausente constrangimento ilegal, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0135521-6

**RHC 85.463 / MG**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02744015620178130000 10000170274401 10000170274401000 10000170274401001

EM MESA

JULGADO: 22/08/2017

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

#### **AUTUAÇÃO**

|            |                                                    |
|------------|----------------------------------------------------|
| RECORRENTE | : MIGUEL BEZERRA DE MELO BORGES (PRESO)            |
| ADVOGADO   | : MARCOS MACIEL DE OLIVEIRA E OUTRO(S) - MG079808N |
| RECORRIDO  | : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS     |
| CORRÉU     | : BERNARDO DE SALES SALOMAO                        |
| CORRÉU     | : LUCAS DE OLIVEIRA ROSA                           |
| CORRÉU     | : SAMUEL SOUZA DA CRUZ                             |
| CORRÉU     | : THIAGO LEANDRO TEIXEIRA SANTOS                   |

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Paz Pública - Quadrilha ou Bando

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.